



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384077

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014871-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante ENEIDE MARIA DA SILVA, é agravado MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59732

Agravo de Instrumento nº 2014871-30.2025.8.26.0000

Comarca: Taboão da Serra

Juiz de 1ª Instância: Rafael Rauch

Agravante: Eneide Maria da Silva

Agravado: Master Prev Clube de Benefícios

Agravo de Instrumento – Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição de Indébito e Danos Morais - Insurgência contra r. decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita - Documentos que comprovam a impossibilidade de a Agravante prover as despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência - Necessidade verificada - Concessão do benefício - Recurso provido.

Recurso de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto contra r. decisão proferida em Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição de Indébito e Danos Morais, que indeferiu pleito de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Aduz a Agravante, em apertada síntese, que possui baixo rendimento e que é isenta da Declaração para o Imposto de Renda, de modo que qualquer valor que tenha que recolher a título de preparo prejudicará seu próprio sustento. Diz que é uma idosa aposentada, viúva e hipervulnerável, vivendo sozinha e dependendo exclusivamente de sua aposentadoria, recebendo pouco mais de um salário mínimo líquido por mês.

Em sede de cognição inicial concedi a antecipação da tutela e dispensei as informações.

Contraminuta não apresentada.

É o relatório.

Meu entendimento sobre a matéria, já consignado em diversas decisões, é de que é relativa a presunção de pobreza e nada obsta que o magistrado exija a comprovação da necessidade quando presentes indícios de insinceridade.

É o que se entende, inclusive, da correlação entre as redações dos §§2º e 3º do art. 99 do CPC/15:

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

*§ 3º. **Presume-se** verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."* (grifei)

Daí porque o pedido deve ser analisado à luz do momento processual, considerando-se a renda da parte e a despesa exigida, de forma a concluir se o desembolso exigido ensejará prejuízo ao sustento próprio ou familiar.

No presente caso, verifica-se que a Agravante é aposentada perante o INSS (fls. 13), recebendo o valor mensal de R\$2.178,83. Foi

juntada Declaração para o Imposto de Renda (fls. 14) atestando que no ano de 2024 a Recorrente não recebeu mais do que R\$22.847,00. Também foram fornecidos históricos e extratos bancários sem grandes movimentações (fls. 19/37), o que corrobora sua afirmação de necessidade.

Evidenciada, assim, a situação legal de necessitada e, por isso, presente o requisito para a concessão do benefício pretendido.

Assim sendo, para que não se viole o direito constitucional de acesso ao judiciário, entendo que deva ser deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, por ora, até que se estabeleça o contraditório e haja, eventualmente, impugnação específica fundamentada.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator